PROCESSO TC : 001861/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Domingos
ASSUNTO : 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Hélio Mecenas
ADVOGADO : Renata Dias Soares
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses - Parecer nº 605/2018
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo provimento parcial, para exclusão da multa, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº 28.960 – Segunda Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 27/03/2019 sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por maioria dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:32
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:15

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de São Domingos, Sr. Hélio Mecenas, em face da Decisão TC nº. 28.960 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 000504/2009.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela Ilegalidade da despesa com Multa no valor de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao ex-gestor, com fundamento no art. 60, II da LC nº. 04/1990.

Inconformado, o interessado impetrou o presente Recurso de Reconsideração, obedecendo ao disposto no art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pugnando pela reforma da Decisão, para considerar regular a despesa, com exclusão da multa imposta por falhas de ordem formal.

A Assessoria Jurídica da Presidência, através do Parecer de Admissibilidade nº. 218/2015 opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 192 a 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Encaminhado os autos à Coordenadoria Jurídica, esta, através do Parecer Jurídico nº. 235/2017, com base na análise da peça Recursal, considerou que os argumentos apresentados pelo recorrente são parcialmente procedentes, em vista do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, manifestando-se favoravelmente a exclusão da multa, e mantendo os demais termos da Decisão TC nº. 28.960 – Segunda Câmara.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Luis Alberto Meneses, em Parecer nº. 605/2018 (fls. 19/20) acompanhou o posicionamento adotado pela Coordenadoria Jurídica e opinou pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, reformando-se a decisão recorrida para, tão somente, determinar a exclusão da multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão impugnada.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:32
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:15

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração ante a Decisão TC nº. 28.960 – Segunda Câmara, pugnando pela reforma da referida Decisão para considerar a Regularidade dos contratos provenientes da Tomada de Preço nº 002/2006 da Prefeitura Municipal de São Domingos, bem como a isenção da multa aplicada.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos dos arts. 195 a 198 do Regimento Interno do tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A Decisão fustigada julgou os contratos nº. 161/2007, 162/2007, 163/2007, 164/2007 e 167/2007, oriundos da Tomada de Preço nº 002/2006, que após a devida instrução, notificação e defesa apresentada pelo ex-prefeito, restaram insanados os seguintes apontamentos:

- Ausência de comprovantes dos pagamentos realizados por conta dos contratos supracitados;
- Ausência das postarias de nomeação no serviço público municipal, dos servidores componentes da comissão permanente de licitação;
- A prova da publicação em jornal de grande circulação.

Em apertada síntese, alega o Recorrente em seu arrazoado de defesa: 1) não ter havido no exercício de 2006 nenhuma menção por parte do TCE-SE sobre o referido processo licitatório; 2) que a autuação do processo só aconteceu no ano de 2009 quando já não era mais Prefeito, não sendo possível afirmar que foi devidamente citado, nem que não tenha apresentado os documentos que comprovassem os pagamentos efetuados; 3) que as falhas apresentadas não comprometeram o erário e que não houve dolo ou má-fé de sua parte.

Vale frisar, porque oportuno, que a defesa do Requerente é meramente argumentativa, visto que, desprovida de qualquer documento colacionado aos autos,

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:32
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:15

sem força para modificar as irregularidades apontadas no processo original, nem tão pouco tornar legal as despesas.

Compulsado os autos, verifico que ficou evidenciado que houve a devida citação do interessado, uma vez que a Notificação nº. 252/2009 fora lavrada (fls. 763 do processo originário) e juntou-se o aviso de recebimento (fls. 763 no processo originário) ao processo.

No tocante à aplicação da multa, na esteira do entendimento da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, forçoso se faz reconhecer de ofício a existência de prescrição da pretensão punitiva do TCE/SE, a inteligência do art. 69, §1º, III da Lei Complementar nº 205/2011.

Com efeito, os contratos considerados ilegais são de 2007, e o processo original só foi autuado em 27/04/2009. Houve a interrupção do prazo prescricional em 29/05/2009, com a notificação valida (fls. 762/763), contudo a decisão recorrida foi publicada em 26/08/2015 (fls. 779-v), ultrapassando o lapso temporal de 05 (cinco anos) entre a data da notificação (citação) e a prolação da decisão por esta Corte, o que claramente fere o disposto no art. 69, §1º, III da Lei Complementar nº 205/2011, senão vejamos:

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.”.

Desta forma, fica evidenciado que restaram ilegais os contratos nº. 161/2007, 162/2007, 163/2007, 164/2007 e 167/2007, oriundos da Tomada de Preço

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:32
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:15

nº 002/2006, no entanto fica reconhecida de ofício a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva do TCE/SE, nos termos da legislação vigente.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, tão somente para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, e consequente exclusão da multa, nos termos do art. 69, §1º, III da Lei Complementar nº 205/2011, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº. 28.960 – Segunda Câmara.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:32
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:15

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica (Parecer Jurídico nº. 235/2017);

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 605/2018;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 27/03/2019, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do Município de São Domingos, Sr. Hélio Mecenas, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, e consequente exclusão da multa, nos termos do art. 69, §1º, III da Lei Complementar nº 205/2011, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº. 28.960 – Segunda Câmara.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Carlos Pinna de Assis e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **29 de maio de 2019.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:32
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:15

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:32
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:15